AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.688 - DF (2018/0320751-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MOISES PAIVA DE ABREU
AGRAVADO : JOANA DE FATIMA FERNANDES
ADVOGADO : THARYK JACCOUD PAIXAO E OUTRO(S) - DF024335

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. INDENIZAÇÃO PELO VALOR IRREGULAR DO IMÓVEL. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO COM BASE EM EVENTUAL RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS POR OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEIS FUNCIONAIS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 1a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESERVA REMUNERADA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ENCARGOS E INDENIZAÇÃO PELO VALOR LOCATÍCIO DO IMÓVEL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A retenção indevida de imóvel funcional por servidor público militar, após a rescisão do termo de ocupação em razão de sua transferência para a reserva remunerada, enseja a retomada do bem por meio de ação de reintegração de posse e a imposição de multa como sanção pela ocupação irregular, nos termos do art. 15, I, e, da Lei 8.025/1990.

2. A despeito de haver acompanhado o entendimento contrário desta Quinta Turma a respeito do tema em julgados anteriores, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser incabível a indenização correspondente ao valor de locação do imóvel durante o tempo de ocupação irregular, uma vez que a situação está disciplinada por normas de Direito Administrativo, ***sendo aplicável a sanção prevista no art. 15, I, e, da Lei 8.025/1990.*** *Precedentes do STJ e deste Tribunal.*

3. É indevida a cobrança dos encargos previstos no art. 15, I, a, b, c e d, da Lei 8.025/1990, uma vez que não está demonstrado

nos autos a ocorrência de eventuais despesas em razão do uso do imóvel funcional.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento (fls. 174/181).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 194/199).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte ora agravante aponta violação dos arts. 884 a 886 do Código Civil, sustentando, em síntese, que é devida indenização à União em caso de ocupação de imóvel funcional indevida, tendo por base o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

4. Sem contrarrazões, o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 225/226).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. Não merece trânsito o Recurso Especial.

8. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento da jurisprudência desta Corte, segundo o qual *não cabe indenização por perdas e danos com base em eventual recebimento de aluguéis por ocupação irregular de imóvel, uma vez que não se aplicam na espécie institutos jurídicos próprios do Direito Civil decorrentes de relação contratual,* ***mesmo porque cuidou o legislador de prever expressamente a sanção de multa aplicável ao ocupante irregular de imóvel funcional.*** Nesse sentido, confiram-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PEDIDO DE MULTA POR OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL FUNCIONAL. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM BASE EM EVENTUAL RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS POR OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEIS FUNCIONAIS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que não cabe indenização por perdas e danos baseada em eventual recebimento de aluguéis decorrentes de ocupação irregular de imóvel, pois não se aplicam, na espécie, institutos jurídicos do Direito Civil oriundo de relação contratual.

2. Precedentes: AgInt no AREsp. 969.931/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.6.2017; AgInt no AREsp. 502.543/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.12.2016; AgInt no AREsp. 937.373/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.11.2016. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Interno da União a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no AREsp. 140.672/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.10.2017).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não cabe indenização por perdas e danos com base em eventual recebimento de aluguéis por ocupação irregular de imóvel, uma vez que não se aplicam na espécie institutos jurídicos próprios do Direito Civil decorrentes de relação contratual, mesmo porque cuidou o legislador de prever expressamente a sanção de multa aplicável ao ocupante irregular de imóvel funcional. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 502.543/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.12.2016).

9. Incide ao caso, destarte, a Súmula 83 do STJ para impedir o prosseguimento do Apelo Nobre.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em

Recurso Especial da UNIÃO.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR